



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.892 - RS (2016/0036043-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
AGRAVADO : ILDO REZENDE DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. ATO COMPLEXO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

I. O Tribunal de origem concluiu que a revisão do ato administrativo diz respeito à averbação do tempo de serviço rural, o que não se traduz em ato complexo. De outra forma, limitou-se a agravante a fazer alegações genéricas sobre a não aplicação do prazo decadencial aos procedimentos do TCU como argumento de violação do art. 54 da Lei 9.784/99.

II. O dispositivo legal apontado como violado, bem como a argumentação exposta nas razões recursais, não possuem elementos suficientes para infirmar as razões colacionadas no acórdão recorrido. Óbice da Súmula 284 do STF.

III. Recurso de agravo interno conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.892 - RS (2016/0036043-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, fora ajuizada ação ordinária por ILDO REZENDE DA SILVA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM, objetivando provimento jurisdicional antecipatório de tutela que determine à autarquia a manutenção da averbação do tempo de serviço rural averbado em 1998.

Sentença favorável ao autor, apelou a autarquia objetivando afastar a determinação de averbação do tempo de serviço rural do demandante, bem como desconstituir a contagem da averbação para o fim de aposentadoria, ao que o Tribunal manteve incólume a decisão recorrida, mesmo após oposição dos embargos declaratórios, os quais foram acolhidos apenas para efeito de prequestionamento (fls. 294/295).

Aberta a via do recurso especial, admitido na origem, este fora improvido em razão dos óbices das Súmulas ns. 7/STJ e 284/STF (fls. 443/452).

Assim, interpõe a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM agravo interno e sustenta deve ser afastada a aplicação da Súmula 284/STF, na medida em que articulou devidamente seus argumentos no recurso interpostos.

Aponta precedentes e destaca excertos do recurso asseverando sobre a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, ao que pede provimento do agravo interno.

Contraminuta às fls. 465-474.

Fora atribuído o valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.892 - RS (2016/0036043-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Em que pese o esforço contido nas razões recursais, a pretensão de reforma da decisão prolatada não prospera.

Alega a recorrente que o prazo decadencial da citada lei sequer é aplicável aos procedimentos do TCU, já que a atividade dessa Corte, em sede de controle externo, possui natureza eminentemente legislativa e não meramente administrativa.

Sustenta que, por se tratar de competência constitucional, não pode esta sofrer qualquer restrição por meio de lei ordinária, salvo as admitidas na própria Constituição.

Efetivamente, esta Corte Superior vem seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo.

Com efeito, o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas (MS 31.642/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/9/2014). Neste sentido, são os precedentes seguintes, *literis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. LEGALIDADE. ATO COMPLEXO. CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Segundo a jurisprudência do Pretório Excelso: "A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015).

2. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.092.860/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 08/10/2015.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim se manifestou (fls. 255/256):

Não se desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se aplica o art. 54 da Lei nº 9.784/99 aos processos em que o TCU exerce competência constitucional de controle externo, na medida em que a concessão de aposentadoria é ato jurídico complexo que se aperfeiçoa com a manifestação de mais de um órgão e com o registro no TCU. Entretanto, a situação examinada nestes autos apresenta a peculiaridade de que não se trata de simples revisão do ato de concessão de aposentadoria, e sim de ato anterior, consistente na averbação, pela UFSM, do tempo de serviço rural exercido pelo servidor.

Esse ato de averbação, diferentemente do ato de inativação, não se apresenta complexo, e, portanto, submete-se ao prazo decadencial, pois dele decorreram efeitos favoráveis ao servidor independentemente do registro pelo Tribunal de Contas.

Portanto, e tendo em vista o entendimento jurisprudencial acima exposto, segundo o qual o prazo decadencial de cinco anos, para os atos praticados antes da Lei n. 9.784/99, tem início a partir da vigência da Lei (01/02/1999), o direito de se rever o ato de averbação do tempo de serviço rural sem contribuições somente poderia ter sido exercido até 01/02/2004, o que não aconteceu.

Resta constatada a decadência do direito de revisão do ato administrativo, não podendo a UFSM ou o TCU, após 31/01/2004, sob o argumento de analisar a legalidade do reconhecimento do labor rural concedido ao servidor - e mesmo que essa tenha sofrido influência do prévio ato de averbação -, retirar-lhe direito já incorporado definitivamente ao seu patrimônio jurídico.

Como consignado na análise monocrática, em observação ao dispositivo legal apontado como violado, descuroou-se o recorrente em construir argumentação necessária a demonstrar em que constituiria a ofensa ao art. 54 da Lei n. 9.784/99.

Concluiu o aresto recorrido que a revisão do ato administrativo diz respeito à averbação do tempo de serviço rural, que não se caracteriza como ato complexo. De outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma, argumentou a recorrente que o prazo decadencial da citada lei sequer é aplicável aos procedimentos do TCU, já que a atividade dessa Corte, em sede de controle externo, possui natureza eminentemente legislativa e não meramente administrativa. E, por se tratar de competência constitucional, não pode sofrer qualquer restrição por meio de lei ordinária, salvo as admitidas na própria Constituição (fl. 319).

Deveria a UFSM, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, atacar especificamente esse argumento, mas limitou-se a fazer alegações genéricas sobre a não aplicação do prazo decadencial aos procedimentos do TCU.

Como se pode notar, o recurso não possui elementos suficientes para infirmar as razões colacionadas no acórdão recorrido, ao que não é possível afastar o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, transcrevo o precedente seguinte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE PÚBLICO. SUBSÍDIO ESTATAL PARA PASSAGEIROS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AMICUS CURIAE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A suposta violação ao art. 499 do CPC não foi apreciação pelo Tribunal de origem, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF."

3. É entendimento uníssono no âmbito deste Sodalício que as entidades que ingressam na relação processual na condição de amicus curiae não possuem legitimidade recursal para oposição de embargos declaratórios. Isso se deve ao fato de serem elas admitidas apenas com a finalidade de subsidiar o magistrado com informações úteis ao deslinde das discussões judiciais de interesse coletivo.

Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 625.216/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 219, 475-B, §§ 1º E 2º, E 617 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTS. 197 A 204 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. SUSPENSÃO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que a ação não estaria prescrita, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

V - A suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo os recursos em trâmite nesta Corte.

VI - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

VII - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1442780/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015)

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso de agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0036043-9

AgInt no
REsp 1.583.892 / RS

Números Origem: 50026206220124047102 RS-50026206220124047102

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
RECORRIDO : ILDO REZENDE DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
AGRAVADO : ILDO REZENDE DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.